



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 04, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Altera os arts. 102 a 104, 108 e 200, e revoga dispositivos do art. 102, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ, nos termos do § 2º do art. 50 da [Lei Orgânica do Município](#), promulga a seguinte Emenda ao texto da referida [Lei](#):

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da [Lei Orgânica do Município de Caparaó, de 22 de março de 1990](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica alterado o art. 102, e passando a vigorar acrescido de §§ 1º ao 9º, com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município. (NR)

§ 1º Administração pública indireta é a que compete:

- I – à autarquia, de serviço ou territorial;
- II – à sociedade de economia mista;
- III – à empresa pública;
- IV – à fundação pública;
- V – às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 2º A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral.

§ 3º É facultado ao Município criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo.

§ 4º Depende de lei específica:

- I – a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
- II – a autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública, e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Município;
- III – a autorização para criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e para sua participação em empresa privada;
- IV – a alienação de ações que garantam, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, o controle pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

§ 5º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público, cabendo à lei complementar definir as áreas de sua atuação.

§ 6º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 7º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

§ 8º A lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no § 3º do art. 103;

III – a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante instrumento específico que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade.”

II – Fica alterado art. 103, e passando a vigorar acrescido de §§ 4º ao 14, com a seguinte redação:

“**Art. 103.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, e, também, ao seguinte: (NR)

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da [Constituição da República](#).

§ 2º O atendimento à petição ou à manifestação formuladas em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, partidos políticos ou de agentes públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARÃO

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

§ 4º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 5º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 9º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10. A administração tem o poder-dever de rever ou anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 11. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ressalvados os casos previstos na [Constituição da República](#).

§ 12. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo, nos termos do inciso I do art. 111.

§ 13. É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

§ 14. As despesas com homenagens, jantares, hospedagens e festividades, a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e aos princípios da razoabilidade e da economicidade.”

III – Fica alterado o *caput* do art. 104, passando a vigorar acrescido com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.869/0001-32

“**Art. 104.** A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município, ou, na ausência dele, por publicação em sítio oficial na rede mundial de computadores, nos termos da lei.” (NR)

IV – Fica alterado o *caput* do art. 200, e passando, ainda, a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 200.** Enquanto não for criado o Diário Oficial do Município, a divulgação oficial das Leis e de todos os Atos emanados pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município se dará mediante publicação obrigatória de um exemplar completo, por período não inferior a 15 (quinze) dias, em local visível e acessível, próximo da entrada principal do prédio da Prefeitura, da Câmara Municipal e no sítio oficial dos respectivos Poderes, na rede mundial de computadores, sem prejuízo das publicações, quando a lei exigir, na: (NR)

- I - imprensa local ou regional e/ou (NR);
- II - na imprensa oficial do Estado e/ou (NR);
- III - na imprensa oficial da União. (NR);

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a criação e funcionamento do Diário Oficial do Município.”

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias, em especial os incisos I e II e o parágrafo único do art. 102 da [Lei Orgânica do Município](#).

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 1º de abril de 2019.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

RODRIGO EMANUEL DE OLIVEIRA
Presidente

JÚLIO HENRIQUE RIZZ
1º Secretário

ADALTON XAVIER DE MORAES
Vice-Presidente

EDMILSON DONÁDIO
2º Secretário